Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:809810 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0005180-18.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO JAIRSON BERREDO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — ARAGUATINS VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. INDÍCIOS DE AUTORIA E A PROVA DA MATERIALIDADE. PACIENTE ALUGOU UM VEÍCULO DA VÍTIMA JÁ COM A INTENCÃO SUBTRAÍ-LO. APARELHO DE RASTREAMENTO DESTRUÍDO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PERICULUM LIBERTATIS. PACIENTE AGE CONTRA A PERSECUCÃO DO ESTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FOI PRESO NO ESTADO DO PARÁ. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Quanto aos indícios de autoria e a prova da materialidade, a denúncia relata que o paciente alugou um veículo da vítima — já com a intenção subtraí-lo -, destruiu o aparelho de rastreamento do bem e evadiu-se da cidade, razão pela qual o ofendido não conseguiu a restituição do automóvel. Quanto ao periculum libertatis, como salientado pela autoridade policial na representação pela prisão cautelar, percebe-se nitidamente que o paciente age contra a persecução do Estado, buscando evitar que o direito de punir se consolide. Tanto é que se evadiu da cidade de Araguatins, não retornou para efetuar a entrega do veículo como combinado, impossibilitando toda e qualquer forma de contato quando retirou do rastreador do veículo, do qual detinha posse de forma criminosa. hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que o paciente se evadiu do distrito da culpa, tendo sido preso no estado do Pará, após subtrair e retirar o aparelho rastreador do 3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/06/2023, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do 4. Ademais, não se pode olvidar o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa colaborou para eventual atraso nos trâmites processuais, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário. 5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada. Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de JAIRSON BERREDO DOS SANTOS em razão de ato

supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUIZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARAGUATINS. Em síntese, noticia que o paciente foi preso no dia 15/5/2022, pela prática do crime tipificado nos artigo art. o art. 155, § 4º, II, c/c § 5º do Código Penal, totalizando 11 meses preso, sem sequer ter iniciado a instrução processual, pois a denúncia foi oferecida apenas em 24/1/2023, caracterizando excesso de prazo. Assevera que possui profissão e endereço fixo, trabalha como mecânico e reside na Folha 23, Quadra 15, lote 08, Nova Marabá, Marabá/PA. Diz que não foi apresentada, até o presente momento, a necessidade de manter o assistido segregado. sendo esta prisão, portanto, ilegal, considerando a desobediência ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP. Consigna que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não trouxe fundamentação específica e, muito menos, demonstrou a excepcionalidade capaz de fundamentar a custódia cautelar, violando várias disposições trazidas pela Lei nº 13.964/2019. Argumenta que o paciente encontra-se preso preventivamente há quase um ano, sem perspectiva do resultado da ação penal, uma vez que não há seguer notícias sobre a citação do paciente, permanecendo preso mesmo sendo presumidamente inocente. Pontua que o paciente não deu causa a procrastinação do feito, pois trata-se de ação penal sem complexidade, sendo evidente a incidência do excesso de prazo, caracterizando assim o constrangimento ilegal, afrontando as garantias individuais constantes na CRFB. Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus para promover o relaxamento da prisão preventiva com fundamento no parágrafo único do art. 316 do CPP ou, subsidiariamente a sua revogação. E, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade. A liminar foi indeferida no evento 06. A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 29/05/2023, evento 10, manifestandose denegação da ordem. Admito a impetração. Quanto aos indícios de autoria e a prova da materialidade, a denúncia relata que o paciente alugou um veículo da vítima — já com a intenção subtraí—lo —, destruiu o aparelho de rastreamento do bem e evadiu-se da cidade, razão pela qual o ofendido não conseguiu a restituição do automóvel. Quanto ao periculum libertatis, como salientado pela autoridade policial na representação pela prisão cautelar, percebe-se nitidamente que o paciente age contra a persecução do Estado, buscando evitar que o direito de punir se consolide. Tanto é que se evadiu da cidade de Araguatins, não retornou para efetuar a entrega do veículo como combinado, impossibilitando toda e qualquer forma de contato quando retirou do rastreador do veículo, do qual detinha posse de forma criminosa. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que o paciente se evadiu do distrito da culpa, tendo sido preso no estado do Pará, após subtrair e retirar o aparelho rastreador do veículo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. 0

decreto prisional possui fundamentação idônea, quando nele consta a prática reiterada de delitos pela agravante, haja vista que é contumaz na prática de crimes de furto de veículos automotores realizados por meio de contratos de locação fraudulentos, tramitando processos judiciais por crimes análogos no Estado do Mato Grosso (Proc. n.º 14487-75.2014.811.0042 - Cód. 373416 e Proc. n.º 2925-75.2014.811.0042), além de outras ações penais no Estado de Goiás - 6 processos, sendo que 4 deles com condenações. 3. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, evidencia a contemporaneidade da medida pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal. Precedentes. 4. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, além da documental, visando essa ação constitucional sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo cabível aferir a materialidade e a autoria delitivas, quando controvertidas. 5. A desproporcionalidade (em perspectiva) do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 6. Agravo regimental improvido (STJ - AgRq no RHC: 158243 MT 2021/0395979-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) O prazo para a conclusão da instrucão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/06/2023, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, não se pode olvidar o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa colaborou para eventual atraso nos trâmites processuais, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente pela periculosidade concreta do agente, que supostamente integra uma associação criminosa voltada para a prática de diversos delitos, (receptação, adulteração de sinal de veículo automotor e furtos), com a qual foram encontrados armas com numeração raspadas e veículos derivados de furto com as placas clonadas, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que justifica a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente. III - Ademais, o recorrente "encontra-se FORAGIDO!" (fl. 166), fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em seu desfavor, também para a garantia da aplicação da lei

penal. Precedentes. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendose imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. V - In casu, verifica-se, tanto pelo v. acórdão objurgado, como pelas informações prestas pelo d magistrado, que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/06/2019, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ademais, não se pode olvidar o fato de o recorrente encontrar-se foragido, desde a expedição do mandado de prisão, tem colaborado para eventual atraso nos trâmites processuais, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário. VI A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido (STJ - RHC: 106388 CE 2018/0330154-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019) Por derradeiro, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809810v2 e do código CRC 82f74de6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/6/2023, às 14:36:10 0005180-18.2023.8.27.2700 809810 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:809811 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0005180-18.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO JAIRSON BERREDO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. INDÍCIOS DE AUTORIA E A PROVA DA MATERIALIDADE. PACIENTE ALUGOU UM VEÍCULO DA VÍTIMA JÁ COM A INTENCÃO SUBTRAÍ-LO. APARELHO DE RASTREAMENTO DESTRUÍDO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PERICULUM LIBERTATIS. PACIENTE AGE CONTRA A PERSECUCÃO DO ESTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FOI PRESO NO ESTADO DO PARÁ. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 64/STJ. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE

CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Quanto aos indícios de autoria e a prova da materialidade, a denúncia relata que o paciente alugou um veículo da vítima — já com a intenção subtraí-lo -, destruiu o aparelho de rastreamento do bem e evadiu-se da cidade, razão pela qual o ofendido não conseguiu a restituição do automóvel. Quanto ao periculum libertatis, como salientado pela autoridade policial na representação pela prisão cautelar, percebe-se nitidamente que o paciente age contra a persecução do Estado, buscando evitar que o direito de punir se consolide. Tanto é que se evadiu da cidade de Araquatins, não retornou para efetuar a entrega do veículo como combinado, impossibilitando toda e qualquer forma de contato quando retirou do rastreador do veículo, do qual detinha posse de forma criminosa. hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que o paciente se evadiu do distrito da culpa, tendo sido preso no estado do Pará, após subtrair e retirar o aparelho rastreador do 3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/06/2023, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do 4. Ademais, não se pode olvidar o fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa colaborou para eventual atraso nos trâmites processuais, não se podendo concluir, com precisão, que eventual demora no julgamento da ação decorra de desídia ou mora injustificada por parte do Poder Judiciário. 5. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 13 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809811v4 e do código CRC 60abf170. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/6/2023, às 13:35:46 0005180-18.2023.8.27.2700 809811 .V4 Documento:809808 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0005180-18.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO

NELSON DE MIRANDA COUTINHO PACIENTE: JAIRSON BERREDO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de JAIRSON BERREDO DOS SANTOS em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARAGUATINS. Em síntese, noticia que o paciente foi preso no dia 15/5/2022, pela prática do crime tipificado nos artigo art. o art. 155, § 4º, II, c/c § 5º do Código Penal, totalizando 11 meses preso, sem seguer ter iniciado a instrução processual, pois a denúncia foi oferecida apenas em 24/1/2023, caracterizando excesso de prazo. Assevera que possui profissão e endereço fixo, trabalha como mecânico e reside na Folha 23, Quadra 15, lote 08, Nova Marabá, Marabá/PA. Diz que não foi apresentada, até o presente momento, a necessidade de manter o assistido segregado, sendo esta prisão, portanto, ilegal, considerando a desobediência ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP. Consigna que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não trouxe fundamentação específica e, muito menos, demonstrou a excepcionalidade capaz de fundamentar a custódia cautelar, violando várias disposições trazidas pela Lei nº 13.964/2019. Argumenta que o paciente encontra-se preso preventivamente há quase um ano, sem perspectiva do resultado da ação penal, uma vez que não há seguer notícias sobre a citação do paciente, permanecendo preso mesmo sendo presumidamente inocente. Pontua que o paciente não deu causa a procrastinação do feito, pois trata-se de ação penal sem complexidade, sendo evidente a incidência do excesso de prazo, caracterizando assim o constrangimento ilegal, afrontando as garantias individuais constantes na CRFB. Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus para promover o relaxamento da prisão preventiva com fundamento no parágrafo único do art. 316 do CPP ou, subsidiariamente a sua revogação. E, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente responda ao processo em liberdade. A liminar foi indeferida no evento 06. A autoridade impetrada não apresentou informações. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 29/05/2023, evento 10, manifestando-se denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 809808v2 e do código CRC e23d5aa6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 6/6/2023, às 17:28:40 0005180-18.2023.8.27.2700 809808 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0005180-18.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE PACIENTE: JAIRSON BERREDO DOS SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) **IMPETRADO:** JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A

IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO:
Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador
PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA
HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador
JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária